

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO DANIEL, altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa reabilitar financeiramente os pequenos e médios produtores rurais, permitindo a continuidade das atividades produtivas e promovendo o pagamento parcial das dívidas públicas, beneficiando tanto os produtores quanto a Fazenda Pública.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 13 de agosto de 2025, concluiu pela rejeição do projeto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposta altera exclusivamente os critérios de elegibilidade dos beneficiários do Programa de Aquisição de



Alimentos (PAA), sem implicar, por si só, aumento dos recursos orçamentários destinados ao programa. Não cabe arguir que a autorização para participação de agricultores familiares com débitos perante a União não acarreta automaticamente prejuízo ao erário, pois se trata de mera possibilidade e não de uma consequência necessária.

Ademais, a previsão de direcionamento de parte dos pagamentos para a quitação de débitos fiscais pode representar, inclusive, uma forma de recuperação de créditos públicos, contribuindo para a arrecadação. Dessa forma, a proposta não compromete a sustentabilidade fiscal e mantém aderência às diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao mérito, entendemos que o tema da proposição é de elevada importância, dado que a Política de Aquisição de Alimentos garante aos agricultores familiares previsibilidade quanto ao escoamento da sua produção, incentivando sustentabilidade dessa atividade econômica, sujeita a muitas incertezas, notadamente aquelas relacionadas às variações climáticas e aos preços internacionais de insumos importantes, como fertilizantes e defensivos agrícolas.

Ao propor que produtores com dívidas perante a União, decorrentes de multas, impostos e outras obrigações vencidas, possam ter



acesso ao PAA, este Projeto de Lei dá o suporte necessário a número significativo de beneficiários, para que possam ter meios para quitar suas dívidas, evitando um ciclo de superendividamento que poderia levar à insustentabilidade da atividade agrícola dessas famílias.

De acordo com a proposição original, ao participar do programa, parte do pagamento deve ser em pecúnia e parte utilizado como abatimento da dívida existente. O limite colocado pelo ilustre autor é de utilização de até 75% do pagamento na forma de abatimento da dívida. No entanto, entendemos que esse limite de execução fiscal poderia ser um pouco mais baixo, de modo ao não restringir em demasia a liquidez do beneficiário, para que ele ou ela tenha capacidade de, com dinheiro em mãos, fazer frente aos seus custos de produção sem apelar à contração de novas dívidas, o que perpetuaria a situação de endividamento. Em virtude disso, sugerimos uma emenda reduzido de 75% para 50% esse limite.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 382, de 2025, e, no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 382, de 2025, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2025-16143



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 12-A da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 12-A

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no caput deste artigo, o pagamento será direcionado, na forma do regulamento, à execução fiscal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pago, para fins de amortização e regularização parcial ou total do débito."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2025-16143

